



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 11128.000643/94-97
Recurso n° : RD/302-0.382
Matéria : CLASSIFICAÇÃO
Recorrente : MAGNESITA S/A
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão n° : CSRF/03-03.215

*II e IPI – PRODUTO: ALUMINA FUNDIDA ZIRCÔNIA AZ-73
(óxido de alumínio fundido).*

*Classifica-se no código TAB 2818.10.9900, por aplicação da
RGI. Recebe as características principais do “CORINDO
ARTIFICIAL” citado nominalmente na Nota “C” das
considerações gerais da NESH.*

*Igual decisão foi proferida no Acórdão CSRF/03.03.143, de
15/08/2000.*

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MAGNEZITA S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara
Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. O Conselheiro Henrique Prado Megda fará declaração de voto.
Presente ao julgamento o advogado Dr. Alberto Daudt de Oliveira – OAB/SP
sob o n° 107218-A


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

Formalizado em: 13 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO
MELARÉ, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA
e NILTON LUIZ BARTOLI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.000643/94-97
Acórdão nº : CSRF/03-03.382
Recorrente : MAGNEZITA S/A
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela recorrente para reverter o julgado da E. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja decisão prolatada declinou a respeito da classificação fiscal do produto "MULITE ZIRCÔNIA FUNDIDA (Óxido de Alumínio Fundido) ZRM", por entender que o produto, objeto do litígio, deve classificar-se no código NBM/SH (TIPI/TAB) 3823.90.9999 da tarifa vigente à época da importação.

O recurso sob análise funda-se em elementos contidos nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado itens nº 09/10 (fls. 39/48), que concluiu que a mercadoria importada sob o amparo da DI nº 034250-5/95, deve situar-se no capítulo 28, notadamente na posição 2818, na qual encontra-se o CORINDO ARTIFICIAL, concluindo-se que a classificação TAB 2818.10.9900 é a correta.

Outrossim, alega a postulante ser inadmissível, do ponto de vista técnico, a posição 28.90.9999, pois a mulita zircônia fundida não é aglutinante ou produto químico residual das indústrias químicas ou conexas não especificadas nem compreendidas em outras posições.

Como paradigma faz colação nos autos dos Acórdãos nº 301-28.253 e 301-28.634, prolatados pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

O entendimento desses acórdãos é o mesmo da Câmara Superior de Recursos Fiscais exarado no Acórdão nº 03.03.143/2000.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional comparece aos autos oferecendo as suas contra-alegações, porém não trazendo nenhum elemento relevante que motive uma nova análise sobre a matéria. A sua arguição apenas ratifica a tese defendida pela I. Relatora que, através de seu voto balizou a posição do Colegiado, ao proferir a decisão *a quo*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 11128.000643/94-97
Acórdão n° : CSRF/03-03.382

VOTO

O cerne do questionamento é a correta classificação do produto **MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA** (Al^2 , ZrO^2 e SiO^2), classificado pelo importador na posição TAB 2818.10.9900, reclassificado pela fiscalização para o código TAB 3823.90.9999, ratificado pelo julgador singular e mantido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, na posição indicada na DI.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional chamada a manifestar-se nos autos ratifica os argumentos expendidos pelos julgadores *a quo*, não propiciando elemento novo ou relevante que motive uma nova análise com vista a alterar a convicção deste julgador.

É fundamental considerar-se que a **MULITA FUNDIDA** é uma matéria-prima, e só após o processamento se transforma em produto refratário, e que se trata de uma mistura, conforme laudo de análise técnica.

Por outro lado, a Regra Geral para interpretação do Sistema Harmonizado n° 3, letras a e b, determina que “a posição mais específica deve prevalecer sobre as mais genéricas”, e que “os produtos misturados classificam-se pela matéria que lhes confira a característica essencial”.

Outrossim, a nota c do capítulo 28 da NESH admite a inclusão no mesmo de produtos que não contenham elementos de constituição química definida.

Isto posto, tendo o produto em tela sua classificação correta no código 2818.10.9900, voto pelo provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator

Processo nº : 11128.000643/04-97
Acórdão nº : CSRF/03-03.215

Recurso nº : RD/302-0.382
Recorrente : MAGNESITA S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE PRADO MEGDA

Com respeito a esta matéria, meu posicionamento encontra-se expresso no voto condutor do acórdão 302-34.033, de 17/08/99, em recurso interposto pela mesma empresa ora recorrente, como segue:

"De início, deixo de acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72, uma vez que não se considera aspecto técnico a classificação fiscal de produtos, objeto da "perícia reclamada" pela autuada e corretamente indeferida pelo julgador de primeira instância, considerando-se, ademais, não haver questionamento quanto à constituição química do produto objeto da lide e ainda, que os quesitos oferecidos pela empresa, objetivando os aspectos conceituais, encontram-se atendidos pelo Laboratório de Análise na Informação Técnica nº 027/96 (fls. 90 e 91).

Passando ao mérito, conforme consta dos autos, o produto importado é "uma mistura deliberada de mulita (silicato de alumínio) com zircônia" não guardando qualquer relação com o corindo artificial, não encontrando, destarte, abrigo no código tarifário oferecido pela recorrente e nem, tampouco, em qualquer outro código do Capítulo 28 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado por contrariar a exigência geral de apresentar constituição química definida para permanecer no capítulo, não se encontrando relacionado nas exceções legalmente admitidas.

Por outro lado, inobstante a alegação recursal de que a denominada "mulita zircônia fundida" não é um produto refratário, nem preparação refratária (argamassa, concreto, betão ou composição semelhante) mas sim um insumo (matéria-prima) que, após processamento, integra um produto refratário, os Laudos de Análise (fls. 12 e 31), o parecer técnico da Escola de Engenharia da UFMG (fls. 32 e 33), o "Sales Technical Bulletin" (do fabricante)



4.

(fls. 34 a 37), a Informação Técnica do Laboratório de Análises (fls. 90 e 91) além dos esclarecimentos obtidos nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, levam à conclusão de que o objeto da lide é uma preparação (composição) obtida da mistura deliberada de mullite com zircônia, apresentando propriedades refratárias.

Tal conclusão encontra-se endossada pela Relatório Técnico nº 104006 emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia respondendo os quesitos contidos na Resolução 302-0.830, desta 2ª Câmara que converteu em diligência recurso interposto pelo mesmo sujeito passivo, e versando, igualmente sobre a mesma matéria.

De fato, no referido documento que leio em sessão, o INT, após perícia técnica do produto "mullite zircônia fundida (óxido de alumínio fundido)" além de dar respaldo à conclusão tirada das peças acostadas aos autos, também explicitou que o produto sob análise "não é um cimento, argamassa ou concreto pois não tem as propriedades de uma aglomerante hidráulico".

Observa-se, no entanto, que a posição tarifária 3816, apontada pela autoridade aduaneira, além dos produtos textualmente elencados abriga também as composições semelhantes.

Os esclarecimentos oferecidos pela Notas Explicativas do Sistema Harmonizado referentes à posição 3816 evidenciam que os produtos nela contidos, apresentam-se, sempre, como composições refratárias e, além disso, com a presença de um elemento aglutinante, a exemplo dos três produtos citados no texto de posição: cimento, argamassa e concreto.

A nosso ver, esta é uma indicação eloqüente de que, para uma mercadoria ser entendida como "semelhante" e, destarte, ter acesso ao abrigo tarifário do código 3816 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, sua composição deve exibir, concomitantemente, estes dois atributos, ou seja, ser refratária e, também, dotada de um elemento aglutinante, que são propriedades comuns a todas as mercadorias apontadas pelo texto e pelo texto acessório como pertencentes à referida posição 3816.

Assim, a mercadoria sob análise, por falta do elemento aglutinante, não é da natureza daquelas descritas como sendo da



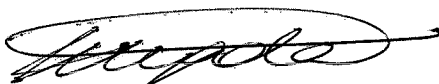
5.

Processo nº : 11128.000643/04-97
Acórdão nº : CSRF/03-03.215

posição 3816 devendo procurar abrigo na posição residual do
Capítulo 38 da Nomenclatura, razão pela qual a exigência fiscal
não poderá ser mantida.

Dou provimento ao recurso.”

Brasília – DF, em 20 de agosto de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA